

Lei de Proteção ao Trabalho da República Popular Democrática da Coreia (2014)

Tradução: Rafa Pardan

KPR - Brasil

Índice

Capítulo I. Fundamentos da lei de proteção ao trabalho	2
Capítulo II. Educação para a segurança do trabalho.....	3
Capítulo III. Garantia das condições de proteção ao trabalho.....	4
Capítulo IV. Fornecimento de suprimentos de proteção ao trabalho	6
Capítulo V. Trabalho e descanso.....	8
Capítulo VI. Estabelecimento de disciplina rigorosa na segurança do trabalho	9
Capítulo VII. Análises de Acidentes e Respostas a Desastres Laborais.....	11
Capítulo VIII. Orientação e controle do trabalho de proteção ao trabalho.....	13

Capítulo I - Fundamentos da lei de proteção ao trabalho

Artigo 1 (Objetivos da Lei de Proteção ao Trabalho)

A Lei de Proteção ao Trabalho da República Popular Democrática da Coreia deve adotar rigorosamente sistemas e ordens no trabalho de proteção ao trabalho para garantir condições de trabalho aos trabalhadores de forma segura e culturalmente higiênica, e servir para proteger e promover ativamente suas vidas e saúde.

Artigo 2 (Princípio de consolidação e desenvolvimento dos resultados do setor de proteção laboral da coreia)

Na República Popular Democrática da Coreia, foi criado o sistema de proteção trabalhista mais voltado para as pessoas, com base na política correta de proteção trabalhista do Estado. O Estado deve consolidar e desenvolver ainda mais os resultados alcançados no setor de proteção ao trabalho.

Artigo 3 (Princípios básicos de proteção trabalhista)

O Estado assume totalmente a responsabilidade e cuidar da vida e da saúde dos trabalhadores é um requisito de caráter fundamental de um sistema socialista. O Estado deve garantir que os benefícios da proteção trabalhista sejam corretamente alocados aos trabalhadores e deve garantir que eles possam trabalhar o quanto quiserem em condições mais seguras e culturalmente mais higiênicas como pessoas saudáveis.

Artigo 4 (Princípio de priorização do trabalho de proteção ao trabalho)

O Estado deve aderir resolutamente ao princípio de que o trabalho de proteção ao trabalho tem precedência sobre a produção e a construção.

Artigo 5 (Princípio do trabalho de proteção ao trabalho em âmbito nacional e em toda a sociedade)

O trabalho de proteção ao trabalho é um trabalho de todo o Estado e de toda a sociedade. O Estado deve fortalecer a publicidade e a educação para o trabalho de proteção ao trabalho, de modo que as instituições, empresas, organizações e cidadãos participem ativamente desse trabalho.

Artigo 6 (Princípio do investimento no setor de proteção ao trabalho)

O Estado deverá aumentar sistematicamente o investimento no setor de proteção ao trabalho para ter e modernizar suficientemente seus meios materiais e técnicos.

Artigo 7 (Princípio da pesquisa científica e treinamento de trabalhadores técnicos)

O Estado deve fortalecer a pesquisa científica no setor de proteção ao trabalho e treinar os especialistas técnicos necessários para que eles tenham boas perspectivas.

Artigo 8 (Intercâmbio e cooperação na área de proteção ao trabalho)

O Estado deve desenvolver o intercâmbio e a cooperação com outros países e organizações internacionais no campo da proteção trabalhista.

Capítulo II – Educação da Segurança do Trabalho

Artigo 9 (Estabelecimento de um sistema de educação sobre segurança do trabalho)

O fortalecimento do trabalho de educação em segurança do trabalho é um pré-requisito para que os trabalhadores não sofram desastres no trabalho e danos à saúde durante o processo de trabalho. As instituições, empresas e organizações devem adotar corretamente um sistema de educação sobre segurança do trabalho e devem conduzir normalmente o trabalho de educação sobre segurança do trabalho para os trabalhadores.

Artigo 10 (Assuntos e período para educação em segurança do trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem determinar corretamente os assuntos e períodos para a educação sobre segurança do trabalho e devem organizar o trabalho de educação sobre segurança do trabalho de forma planejada, de acordo com as ocupações dos trabalhadores, os assuntos de seu trabalho e as condições de trabalho. O trabalho de determinar os assuntos e o período da educação sobre segurança do trabalho deve ser feito pela instituição central de orientação da administração do trabalho.

Artigo 11 (Método de educação sobre segurança do trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem conduzir solidamente a educação sobre segurança do trabalho usando diferentes formas e métodos para que os trabalhadores conheçam corretamente coisas como a política de proteção do trabalho do Estado, o conhecimento técnico sobre segurança do trabalho, os regulamentos de segurança do trabalho, as leis de operações de segurança do trabalho e o conhecimento sobre higiene do trabalho. Os trabalhadores que não tiverem recebido educação sobre segurança do trabalho não poderão ser colocados para trabalhar.

Artigo 12 (Adesão aos princípios de educação para a segurança do trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem obedecer aos seguintes princípios de educação para a segurança do trabalho.

1. De acordo com a ocupação, os trabalhadores que estão começando a trabalhar devem começar a trabalhar depois de receberem educação sobre segurança do trabalho por 5 a 20 dias, e os trabalhadores que estão mudando de ocupação devem começar a trabalhar depois de receberem educação sobre segurança do trabalho por 2 a 5 dias.
2. A educação sobre segurança do trabalho deve ser fornecida sempre que o trabalho for organizado ou quando o assunto do trabalho e as condições de trabalho mudarem.
3. O grau de conscientização relacionado à segurança do trabalho deve ser investigado, e os trabalhadores só devem ser colocados para trabalhar nos casos em que forem aprovados.
4. Os trabalhadores que recebem educação sobre segurança do trabalho ou que fazem treinamento prático para esse trabalho não devem ser colocados em outro trabalho.
5. Eles devem elaborar corretamente um plano de processo de educação sobre segurança do trabalho e implementá-lo.

Artigo 13 (Funcionamento da sala de educação sobre segurança do trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem gerenciar bem e operar normalmente uma sala de educação sobre segurança do trabalho. A sala de educação sobre segurança do trabalho deve ter materiais suficientes necessários para a educação sobre segurança do trabalho dos trabalhadores.

Artigo 14 (Reeducação da segurança do trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem adotar um sistema de reeducação de segurança do trabalho e devem conduzir regularmente a reeducação de segurança do trabalho para os trabalhadores.

Artigo 15 (Educação para a segurança do trabalho)

As instituições de ensino e treinamento devem determinar que a engenharia de segurança do trabalho e os estudos de proteção do trabalho sejam disciplinas obrigatórias e devem fortalecer a educação sobre eles.

Capítulo III – Condições da garantia de proteção ao Trabalho

Artigo 16 (Requisitos básicos para garantir condições de proteção trabalhista)

A garantia de condições para a proteção do trabalho é um trabalho importante para organizar

condições de trabalho seguras e culturalmente higiênicas para os trabalhadores. As instituições, empresas e organizações devem garantir preferencialmente condições de proteção trabalhista para os trabalhadores.

Artigo 17 (Instalação de instalações de segurança do trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem ter instalações de segurança do trabalho para evitar acidentes, como equipamentos de segurança, equipamentos de proteção e sinalização. Os trabalhadores não podem ser colocados para trabalhar sem ter instalações de segurança do trabalho.

Artigo 18 (Inspeção e manutenção das instalações de segurança do trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem realizar regularmente a inspeção e a manutenção das instalações de segurança do trabalho e devem reparar as instalações de segurança do trabalho defeituosas em tempo hábil.

Artigo 19 (Garantia de operações adequadas, proibição de desmontagem de instalações de segurança do trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem garantir a operação adequada das instalações de segurança do trabalho. As instalações de segurança do trabalho instaladas não podem ser desmontadas sem a aprovação das instituições de administração do trabalho e da instituição de supervisão e controle.

Artigo 20 (Garantia das condições de higiene do trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem evitar danos causados por alta temperatura, gás, poeira, poluição sonora, vibração, umidade, radiação e vírus, e devem assegurar itens como iluminação, holofotes, ventilação e condições de aquecimento em conformidade com os requisitos de higiene. Os funcionários não podem ser colocados para trabalhar em locais onde as altas temperaturas ou substâncias nocivas excedam os limites designados.

Artigo 21 (Garantia de amenidades)

As instituições, empresas e organizações em questão devem possuir e operar normalmente comodidades, incluindo dormitórios, restaurantes, banheiros, barbearias, salões, creches e jardins de infância.

Artigo 22 (Exames e tratamento de saúde)

As instituições de saúde pública devem instalar racionalmente hospitais ou clínicas em instituições, empresas e organizações, e devem realizar, de forma responsável, exames de saúde e trabalho de tratamento preventivo para os trabalhadores. As instituições, empresas e organizações onde o perigo de desastres no trabalho é especialmente grande devem obrigatoriamente ter hospitais ou clínicas.

Artigo 23 (Mudança de ocupações)

As autoridades e instituições de gestão do trabalho, juntamente com empresas e organizações, devem providenciar para que os trabalhadores que não possam continuar em suas funções devido a doenças ocupacionais sejam realocados em outras funções adequadas, no tempo hábil.

Artigo 24 (Garantia de condições de proteção trabalhista para trabalhadoras)

As instituições, empresas e organizações devem colocar as trabalhadoras grávidas em um trabalho fácil até que elas entrem em licença maternidade e devem garantir períodos de amamentação para as trabalhadoras que tenham filhos em fase de amamentação.

Artigo 25 (Construção de edifícios e instalações de produção)

Nos casos em que instituições de design, instituições, empresas e organizações construirão prédios ou instalações de produção, elas deverão garantir que as condições de proteção ao trabalho, como segurança e higiene do trabalho, sejam mantidas de forma suficiente. Os prédios e as instalações devem levar em consideração as substâncias nocivas que podem ser transmitidas aos distritos vizinhos e devem ser posicionados de forma racional.

Artigo 26 (Medidas e inspeção das instalações de segurança do trabalho, condições de higiene do trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem realizar, de forma regular, medidas e inspeções das instalações de segurança no trabalho e das condições de higiene no trabalho, corrigindo as deficiências de forma oportuna. As instalações de medição e os equipamentos de inspeção das instalações de segurança e das condições de higiene no trabalho devem ser regularmente certificados e só podem ser utilizados se forem aprovados.

Capítulo IV - Fornecimento de Equipamentos de Proteção ao Trabalho

Artigo 27 (Requisitos básicos para o fornecimento de equipamentos de proteção ao trabalho)

Os equipamentos de proteção ao trabalho devem ser fornecidos aos trabalhadores que realizam trabalhos prejudiciais, trabalho em alta temperatura ou trabalho pesado. Os equipamentos de proteção ao trabalho devem incluir itens como equipamentos essenciais de trabalho de acordo com o assunto e a natureza do trabalho, kits de proteção ao trabalho, suplementos nutricionais, produtos de limpeza e medicamentos.

Artigo 28 (Matérias e normas para o fornecimento de equipamentos de proteção ao trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem fornecer os equipamentos de proteção ao trabalho relevantes de acordo com os assuntos e padrões de fornecimento designados para os trabalhadores. Os pesquisadores que realizam pesquisa científica e treinamento prático no local de produção, os estudantes de treinamento prático e as pessoas mobilizadas conforme necessário também devem fornecer suprimentos de proteção ao trabalho de acordo com a ocupação. O trabalho de determinar os assuntos e as normas para o fornecimento de suprimentos de proteção ao trabalho deverá ser feito pela instituição central de orientação da administração do trabalho com a aprovação do Gabinete.

Artigo 29 (Plano de produção e fornecimento de equipamentos de proteção ao trabalho)

As instituições de planejamento do Estado e determinadas instituições, empresas e organizações devem adotar um plano de produção e fornecimento de equipamentos de proteção ao trabalho e devem executá-lo sem falta. Os equipamentos de proteção ao trabalho devem ser produzidos e fornecidos antes de outros suprimentos.

Artigo 30 (Fornecimento e recuperação de equipamentos de proteção ao trabalho)

Os equipamentos de proteção ao trabalho devem ser fornecidos gratuitamente ou a título oneroso. Nos casos em que os suprimentos de proteção ao trabalho devam ser fornecidos sem custo, os itens que já estavam sendo usados devem ser recuperados.

Artigo 31 (Armazenamento e gerenciamento de equipamentos de proteção ao trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem possuir instalações de armazenamento para os equipamentos de proteção ao trabalho e garantir que esses equipamentos não sejam danificados ou contaminados. Equipamentos de proteção ao trabalho danificados ou contaminados devem ser reparados ou substituídos em tempo hábil.

Artigo 32 (Fornecimento de suplementos nutricionais, funcionamento de restaurante de suplementos nutricionais)

As instituições, empresas e organizações devem fornecer itens como suplementos nutricionais, medicamentos de proteção e antídotos, conforme designado, aos trabalhadores que realizam trabalho difícil e árduo ou trabalho prejudicial. Os restaurantes de suplementos nutricionais podem ser operados conforme necessário.

Artigo 33 (Fornecimento de equipamentos preferenciais)

Os trabalhadores que atuam em setores difíceis e árduos, como minas de carvão, minas, metais, silvicultura, produtos marinhos e o setor de prospecção geológica, receberão equipamentos preferenciais, como roupas, alimentos e estimulantes. O trabalho de determinar os assuntos ou padrões de fornecimento de suprimentos preferenciais deve ser feito pela instituição central de orientação da administração do trabalho com a aprovação do Gabinete.

Artigo 34 (Fornecimento de uniformes)

Os uniformes devem ser fornecidos aos trabalhadores do setor de transporte ferroviário ou de mineração de carvão e em setores determinados separadamente. O trabalho de determinar os setores, assuntos e padrões de fornecimento de uniformes deve ser feito pelo Gabinete.

Capítulo V - Trabalho e Descanso

Artigo 35 (Requisitos básicos para garantir trabalho e descanso)

A combinação correta de trabalho e descanso é uma condição importante para aumentar a produtividade do trabalho dos trabalhadores e garantir padrões culturais e estéticos suficientes. As instituições, empresas e organizações devem formar organizações de trabalho e descanso para os trabalhadores e devem garantir que eles participem de forma responsável do trabalho com corpos saudáveis.

Artigo 36 (Horário de trabalho)

A jornada de trabalho diária dos trabalhadores deve ser de 8 horas. Entretanto, as horas diárias de trabalho dos trabalhadores que trabalham em setores fisicamente árduos e em categorias especiais podem ser determinadas como sendo mais curtas do que isso.

O trabalho de determinar as horas de trabalho deve ser feito pela instituição central de orientação da administração do trabalho com a aprovação do Gabinete.

Artigo 37 (Proibição de horas extras)

As instituições, empresas e organizações não devem fazer com que os trabalhadores realizem trabalho além de suas horas de trabalho designadas. Nos casos em que o trabalho extraordinário for solicitado devido a circunstâncias inevitáveis, a aprovação das instituições de administração do trabalho deve ser recebida.

Artigo 38 (Trabalho das trabalhadoras)

As instituições, empresas e organizações deverão levar em consideração a natureza constitucional das trabalhadoras e não deverão exigir que elas realizem trabalhos árduos ou trabalhos que sejam prejudiciais à sua saúde ou perigosos. As trabalhadoras que estiverem amamentando ou grávidas não poderão ser obrigadas a realizar trabalho noturno, horas extras ou trabalho em dias de descanso, e não poderão ser expulsas de instituições, empresas ou organizações sem motivo especial. O trabalho de determinar as ocupações em que as trabalhadoras não podem trabalhar deve ser feito pela instituição central de orientação da administração do trabalho com a aprovação do Gabinete.

Artigo 39 (Garantia de descanso)

As instituições, empresas e organizações devem garantir descanso aos trabalhadores nos dias de descanso, como feriados instituídos pelo Estado e domingos. Nos casos em que tenham sido obrigados a trabalhar em dias de descanso devido a circunstâncias inevitáveis, eles deverão receber um tempo de compensação dentro de uma semana.

Artigo 40 (Garantia de férias)

As instituições, empresas e organizações devem conceder aos trabalhadores licença comum e licença suplementar de acordo com o que foi decidido. As trabalhadoras devem receber licença maternidade além da licença comum e da licença suplementar. A licença ordinária e a licença suplementar não podem ser transferidas para o ano seguinte.

Artigo 41 (Organização de locais de descanso e locais de férias, garantia de equipamentos)

A instituição central de orientação da administração do trabalho e as instituições, empresas e organizações devem gerenciar os locais de descanso e de férias de forma moderna e adotar corretamente um sistema de administração e operação para que os trabalhadores descansem regularmente nos locais de descanso e de férias. Os equipamentos necessários para os locais de descanso e de férias devem ser regularmente e suficientemente garantidos pelas instituições, empresas e organizações em questão.

Capítulo VI - Estabelecimento de uma disciplina rigorosa na Segurança do Trabalho

Artigo 42 (Requisitos básicos para estabelecer uma disciplina rigorosa na segurança do trabalho)

O fortalecimento de uma disciplina rigorosa na segurança do trabalho é um requisito importante para prevenir desastres no trabalho com antecedência e organizar condições de trabalho seguras. A instituição central de orientação da administração do trabalho e as instituições, empresas e organizações devem adotar rigorosamente uma disciplina rígida na segurança do trabalho.

Artigo 43 (Adesão às normas de segurança do trabalho e aos manuais de operação padrão)

As instituições, empresas e organizações devem elaborar normas de segurança do trabalho e manuais de operação padrão, e devem garantir que os trabalhadores as cumpram corretamente.

Artigo 44 (Precedência do comando de segurança do trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem dar um comando de segurança do trabalho antes de organizar o trabalho e devem realizar uma reunião de revisão sobre seu estado de implementação após o término do trabalho. O trabalho não pode ser organizado de forma contrária às exigências das normas de segurança do trabalho.

Artigo 45 (Confirmação do estado de segurança do trabalho antes do trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem confirmar, antes do trabalho, o estado de segurança do local de trabalho, os kits de proteção trabalhista dos trabalhadores e se os trabalhadores estão usando os equipamentos essenciais de trabalho. Nos casos em que um defeito tenha aparecido, os trabalhadores devem ser colocados para trabalhar depois que o defeito for eliminado.

Artigo 46 (Erradicação de seções perigosas)

Nos casos em que ocorrer um risco de acidente durante o processo de trabalho, as instituições, empresas e organizações devem suspender imediatamente o trabalho e continuar a trabalhar após a erradicação da seção perigosa.

Artigo 47 (Ordem de trabalho em turnos)

Nos casos em que as instituições, empresas e organizações utilizarem o trabalho em turnos, elas deverão confirmar corretamente o estado da segurança e da higiene do trabalho ao entregar os turnos.

Nos casos em que houver um defeito no estado de segurança e higiene do trabalho, o turno deve ser entregue após a erradicação desse problema.

Artigo 48 (Inspeção de equipamentos, marcadores de perigo)

Nos casos em que as instituições, empresas e organizações fizerem a inspeção de equipamentos, elas devem inspecionar as instalações de segurança do trabalho ao mesmo tempo. Eles devem colocar marcadores de perigo em locais e instalações de trabalho perigosos.

Artigo 49 (Inspeção de locais de trabalho prejudiciais)

Os locais de trabalho prejudiciais devem ser registrados na instituição central de orientação da administração do trabalho e devem receber regularmente a inspeção das autoridades competentes. Os trabalhadores não podem ser colocados para trabalhar em locais de trabalho prejudiciais que não tenham sido registrados ou que não tenham recebido uma inspeção.

Artigo 50 (Manuseio de substâncias perigosas, uso de instalações de aquecimento e pressurizadas)

Nos casos em que as instituições, empresas e organizações pretendem manusear materiais explosivos, tóxicos ou radioativos, ou operar instalações de calor e pressurizadas, é

necessário obter a aprovação das autoridades competentes.

Artigo 51 (Atribuição de supervisores de proteção ao trabalho)

As instituições, empresas e organizações devem atribuir supervisores de proteção ao trabalho e agentes de segurança do trabalho no local de trabalho. O trabalho não pode ser realizado sem a presença de supervisores de proteção ao trabalho e de agentes de segurança do trabalho.

Capítulo VII - Resgate em Acidentes e Revisões para prevenir Desastres Laborais

Artigo 52 (Requisitos básicos de resgate em desastres no trabalho e revisões de acidentes)

As revisões ao trabalho de resgate e de acidentes em desastres trabalhistas são um trabalho importante para salvar vidas e propriedades de pessoas em desastres trabalhistas, explicar a causa do acidente e prevenir outros acidentes. A instituição central de orientação da administração do trabalho e determinadas instituições, empresas e organizações devem fazer a revisão para prevenir desastres no trabalho e revisões de acidentes em tempo hábil.

Artigo 53 (Organização da equipe de resgate)

As autoridades envolvidas devem organizar uma equipe de resgate em tempo integral nas áreas ou unidades necessárias para resgates de desastres laborais. As equipes de resgate também podem ser organizadas em turnos.

Artigo 54 (Garantias de instalações, ferramentas e materiais)

As autoridades envolvidas devem garantir com responsabilidade as instalações e os suprimentos necessários para o trabalho de resgate em desastres, como respiradores, ventiladores, oxigênio, reagentes, métodos de transporte, meios de comunicação e meios de medição.

Artigo 55 (Preparação para mobilizações de emergência de equipes de resgate)

As autoridades envolvidas devem fortalecer o treinamento de resgate em desastres de trabalho para as equipes de resgate e prepará-las para que possam ser rapidamente mobilizadas a qualquer momento. O plano do processo de treinamento das equipes de resgate não pode ser violado.

Artigo 56 (Trabalho de resgate em casos de desastres trabalhistas)

Nos casos em que ocorrer um desastre de trabalho, as autoridades envolvidas devem mobilizar imediatamente uma equipe de resgate e colocá-la para trabalhar no resgate. Nos casos em que a escala do desastre de trabalho ocorrido for grande, uma equipe de resgate

vizinha ou uma equipe de resgate do complexo poderá ser mobilizada.

Artigo 57 (Proibição de mobilizar equipes de resgate para outros trabalhos)

As equipes de resgate e as instalações, ferramentas e materiais de resgate só podem ser mobilizados para trabalhar em resgates de desastres trabalhistas.

Artigo 58 (Garantia de condições operacionais para trabalhos de resgate)

As instituições de segurança das pessoas, as instituições de transporte ferroviário e determinadas instituições, empresas e organizações devem garantir, de forma responsável, as condições necessárias para que não haja interferência nas operações das pessoas mobilizadas e nos métodos de transporte que possuem instalações, ferramentas e materiais carregados para o trabalho de resgate de desastres trabalhistas.

Artigo 59 (Notificação de ocorrência de desastres trabalhistas)

Nos casos em que ocorrer um desastre trabalhista, as instituições de saúde pública e determinadas instituições, empresas e organizações devem notificar esse estado em tempo hábil às instituições de administração trabalhista e às instituições de segurança das pessoas.

Artigo 60 (Organização do comitê não permanente de medidas de prevenção de acidentes)

Para evitar desastres trabalhistas e para revisões de acidentes, o Gabinete deve ter um comitê de medidas de prevenção de acidentes não permanente, e os ministérios, órgãos centrais, províncias (ou municípios diretamente sob autoridade central), cidades (ou distritos), condados, instituições e empresas devem ter comitês de medidas de prevenção de acidentes não permanentes.

Artigo 61 (Levantamento de revisões de acidentes)

As instituições de administração do trabalho devem apresentar revisões de acidentes ao comitê de medidas de prevenção de acidentes não permanentes relacionadas a desastres trabalhistas ocorridos.

Artigo 62 (Competência para revisões de acidentes)

As revisões de acidentes relacionados a desastres laborais serão divididas entre o tema de deliberação do comitê central de medidas de prevenção de acidentes, o tema de deliberação de um ministério, órgão central, província (ou município diretamente sob a autoridade central), cidade (ou distrito), comitê de medidas de prevenção de acidentes, ou o tema de deliberação de um comitê de medidas de prevenção de acidentes de uma instituição ou empresa, de acordo com o grau de gravidade do acidente. Quando necessário, um comitê de medidas de prevenção de acidentes de nível superior pode deliberar diretamente sobre um tema de deliberação de um comitê de prevenção de acidentes de nível inferior.

Artigo 63 (Conteúdo das revisões de acidentes)

As questões a serem consideradas nas revisões de acidentes relacionadas a desastres trabalhistas são as seguintes.

1. A data, o período, o local e a forma que o desastre laboral ocorreu
2. O motivo e a causa da ocorrência do desastre laboral
3. O estado da proteção trabalhista na unidade em que ocorreu o desastre laboral
4. As perdas humanas e patrimoniais causadas pelo desastre laboral
5. Responsabilidades causais e problemas de manuseio
6. Vítimas de desastres laborais e a questão de garantir o padrão de vida da família
7. Medidas para evitar desastres laborais
8. Outras questões levantadas

Artigo 64 (Relatório de status de revisão de acidentes)

Quando a revisão do acidente relacionada ao desastre laboral terminar, essa situação deverá ser informada às autoridades competentes.

Capítulo VIII - Orientação e controle para o trabalho de proteção ao trabalho

Artigo 65 (Requisitos básicos de orientação e controle para o trabalho de proteção ao trabalho)

O fortalecimento da orientação e do controle do trabalho de proteção ao trabalho é uma garantia fundamental para a implementação correta da política de proteção ao trabalho do Estado. O Estado deve fortalecer a orientação e o controle sobre o trabalho de proteção ao trabalho em conformidade com as exigências do desenvolvimento real.

Artigo 66 (Orientação para o trabalho de proteção ao trabalho)

A orientação para o trabalho de proteção ao trabalho deve ser feita pela instituição central de orientação da administração do trabalho e pelas autoridades envolvidas, sob a orientação padronizada do Gabinete. A instituição central de orientação da administração do trabalho e as autoridades envolvidas devem adotar corretamente um sistema de orientação para o trabalho de proteção ao trabalho e devem normalmente comandar e orientar o trabalho de proteção ao trabalho.

Artigo 67 (Garantia de condições para o trabalho de proteção ao trabalho)

As instituições de planejamento do Estado e as autoridades envolvidas devem garantir a tempo os itens necessários para o trabalho de proteção do trabalho, como mão de obra, instalações, recursos, suprimentos e fundos.

Artigo 68 (Introdução de resultados de pesquisas científicas relacionadas à proteção do trabalho)

A instituição central de orientação da administração do trabalho e a instituição de pesquisa científica devem fortalecer incessantemente a pesquisa científica relacionada à proteção do trabalho e devem aceitar ativamente esses resultados no trabalho de proteção do trabalho.

Artigo 69 (Divulgação de conhecimento científico relacionado à proteção do trabalho)

As instituições de ensino e as instituições de publicação e divulgação devem disseminar o conhecimento científico relacionado à política de proteção ao trabalho do Estado e à proteção ao trabalho de diferentes formas e métodos, e devem apresentar e divulgar amplamente os resultados alcançados no campo da proteção ao trabalho.

Artigo 70 (Supervisão e controle do trabalho de proteção ao trabalho)

A supervisão e o controle do trabalho de proteção ao trabalho devem ser feitos pelas instituições de administração do trabalho e pela instituição de supervisão e controle em questão. As instituições de administração do trabalho e a instituição de supervisão e controle em questão devem normalmente supervisionar e controlar o estado do trabalho de proteção ao trabalho das instituições, empresas e organizações.

Artigo 71 (Indenização por danos à saúde ou à propriedade)

Nos casos em que houver danos à vida e à saúde dos trabalhadores, ou à propriedade do Estado, de organizações sociais e cooperativas ou de cidadãos, por não terem sido adotadas medidas de proteção ao trabalho, os danos causados deverão ser indenizados.

Artigo 72 (Punição administrativa)

Nos casos a seguir, a punição administrativa determinada deve ser imposta a funcionários responsáveis de instituições, empresas e organizações ou a cidadãos individuais, dependendo da gravidade.

1. Nos casos em que a educação para a segurança do trabalho não foi realizada conforme designado
2. Nos casos em que o trabalho tenha sido ordenado sem garantir as condições de proteção ao trabalho
3. Nos casos em que houve interferência no trabalho de proteção ao trabalho porque o trabalho de medição e inspeção não foi feito corretamente para as instalações de segurança do trabalho e as condições de higiene do trabalho.
4. Nos casos em que houver interferência na saúde e nos padrões culturais e estéticos dos trabalhadores por não garantir o descanso e a licença designados.

5. Nos casos em que os equipamentos de proteção ao trabalho não foram fornecidos em conformidade com os assuntos e padrões ou foram mal utilizados, desperdiçados, decompostos ou estragados.

6. Nos casos em que as trabalhadoras foram submetidas a trabalhos proibidos ou não havia condições suficientes de proteção ao trabalho e isso causou danos à sua vida e à sua saúde.

7. Nos casos em que o trabalho de organização do resgate de desastres laborais tenha sido feito de forma irresponsável ou em que tenha havido interferência no trabalho de resgate de desastres trabalhistas por não garantir as condições de trabalho.

8. Em casos em que a interferência foi causada no descanso dos trabalhadores durante a recuperação e reabilitação, devido à má gestão dos locais de descanso e férias conforme designados, ou por não garantir a administração, operação e equipamento desses locais.

9. Nos casos em que outras normas de proteção ao trabalho tenham sido violadas.

Artigo 73 (Responsabilidade criminal)

Nos casos em que um ato previsto no artigo 72 desta lei for considerado crime, o funcionário responsável de instituições, empresas e organizações e os cidadãos individuais terão responsabilidade criminal imposta de acordo com a disposição específica da lei penal.